



PARECER Nº 2/2013 – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 502/2011 que *Proíbe a cobrança de mais de uma taxa de matrícula anual para estudantes da rede privada de ensino superior no Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Olair Francisco
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei epígrafado, que *Proíbe a cobrança de mais de uma taxa de matrícula anual para estudantes da rede privada de ensino superior no Distrito Federal.*

Em seu articulado, a proposição veda aos estabelecimentos privados de ensino superior que desenvolvem atividades docentes no Distrito Federal a cobrança de taxa de matrícula desvinculada da anuidade, permitida a cobrança de mensalidade antecipada a título de matrícula para garantir a vaga no curso, uma vez ao ano, mesmo que o regime letivo seja o semestral, sendo que o adimplemento das mensalidades, por parte do aluno ou seu responsável, garante-lhe a automática renovação da matrícula.

O texto comina sanção de multa financeira a ser aplicada ao infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência, até a suspensão temporária se o procedimento continuar a se repetir.

Na justificativa o autor sustenta que o objetivo da proposição é favorecer a defesa do aluno na relação de consumo com os estabelecimentos de ensino superior, uma vez que a adimplência já é fator bastante para reserva de sua vaga anual, ainda que o curso seja ministrado semestralmente.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 502 / 2011
FOLHA 08 RUBRICA 03



Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o PL foi aprovado naquela Comissão sem emendas, quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Trata-se da proibição de cobrança de taxa de matrícula anual ou semestral além da anuidade para estudantes, pelas escolas da rede privada de ensino superior do Distrito Federal. Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta em tela pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, determina ao Distrito Federal competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O tema ora tratado é inegavelmente típico assunto de interesse local.

A matéria em exame inscreve-se na competência legislativa desta unidade da Federação, uma vez que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e **consumo** (CF - artigo 24, V, disposição recepcionada pelo art. 17, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal). Também é competência do Distrito Federal **legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor**, nos termos do inciso VIII do mesmo artigo.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 502 / 2011
FOLHA 09 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

Importa destacar que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90 (art. 51, IV, X), constituem-se cláusulas abusivas - nulas de pleno direito - aquelas que estabeleçam obrigações abusivas ou iníquas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, de maneira incompatível com a boa fé ou equidade e, enfim, que permitam ao fornecedor a variação de preço de maneira unilateral.

Com efeito, dentre os cânones que regem as relações de consumo, releva-se no ordenamento pátrio o *reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na relação consumerista*, compatível com os preceitos nos quais se funda a ordem econômica, em conformidade com o Texto Político da Nação, dedicado à defesa do consumidor (art. 170, V, CF). Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal também atribui ao Poder Público promover a defesa e a proteção do consumidor (art. 191, VIII).

Outro aspecto a ressaltar na presente análise, é a composição do público que integra a educação de nível superior no Distrito Federal. Em 2010 o Distrito Federal possuía uma população universitária de 162.022 graduandos (fonte: Censo Demográfico de 2010 - *in* www.ibge.gov.br). Desses, 127.221 estudavam em Instituições de Ensino Superior – IES particulares, representando aproximadamente 78,52% do total. Se enfocado tão somente esse segmento da população universitária, sem considerar os que participam dos demais níveis de formação acadêmica (mestrado, doutorado, especialização e outras modalidades sequenciais), verifica-se a importância desse universo demográfico, que alimenta e dinamiza o significativo mercado do ensino superior particular nesta unidade da federação.

Vale pontuar que a Lei federal nº 9.870/99, que *Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares*, estabelece parâmetros para definição desses valores, já incluído o *signal*, por assim dizer, para a reserva de vaga letiva do aluno adimplente. É o que se extrai da apreciação do art. 1º, § 1º e § 5º, abaixo, **verbis**:

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 502 / 2011
FOLHA 10 RUBRICA *AB*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*Art. 1o O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e **superior**, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*

*§ 1o O valor anual ou semestral referido no **caput** deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.*

(...)

*§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes **terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.***
(grifos nossos)

Oportuno destacar que as instituições de ensino têm a prerrogativa de recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, vedadas as penalidades de natureza pedagógica, como: não entrega de diploma e retenção de histórico escolar ou notas, entre outras (parágrafo único do art. 5º do PL). Essa medida visa a garantir à instituição de ensino superior particular (fornecedor) a possibilidade de recusar aluno inadimplente entre seus discentes, como salvaguarda do seu direito ao exercício da livre iniciativa na atividade educacional, nos padrões das normas gerais da educação nacional (art. 209 da Constituição Federal).

Depreende-se, pois, de grande valor social a edição de ato normativo que discipline as relações de consumo entre tais estabelecimentos e esse significativo estrato estudantil, no âmbito local. Ao mesmo tempo em que os estudantes melhoram seu nível educacional e, por decorrência, sua qualificação para a própria vida, contribuem para o incremento do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH da sociedade como um todo.

Por fim, cumpre-nos observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 502 / 2011
FOLHA 11 RUBRICA *UA*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 502/11, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos de Emenda Modificativa ora apresentada.

Sala das Comissões, em

Deputado Robério Negreiros
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 502/2011

PROIBE A COBRANÇA DE MAIS UMA TAXA DE MATRÍCULA ANUAL PARA ESTUDANTES DA REDE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR DO DISTRITO FEDERAL.

AUTORIA: **Dep. OLAIR FRANCISCO**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 - CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 18/03/2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4				01	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

2ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 502, 2011

FL. 14 RUBRICA OB